



PARECER JURÍDICO

OBJETO: 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 20220356, 20220357, 20220358, 20220359 proveniente do Pregão Presencial SRP nº 003/2022-PMDE, tendo como objeto o Fornecimento de peças e serviços de manutenção de máquinas comuns, agrícolas e veículos, destinados a suprir as necessidades básicas da manutenção da frota da Prefeitura Municipal e desta secretaria.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU E SECRETARIAS.

CONTRATADOS: BARBOSA & FARIAS PEÇAS LTDA, AMARANTE DELFINO DE SOUZA LTDA, FABIANO F MAFIOLETTI LTDA, AUTOGIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AOS CONTRATOS Nº 20220356, 20220357, 20220358, 20220359. FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. PREGÃO. LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 20220356, 20220357, 20220358, 20220359, realizado sob o regime do Pregão Presencial SRP nº 003/2022-PMDE, que teve por objeto a **Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos ora mencionados**, para o Fornecimento de peças e serviços de manutenção de máquinas comuns, agrícolas e veículos, destinados a suprir as necessidades básicas da manutenção da frota da Prefeitura Municipal e desta secretaria.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do Memorando nº 237/2022 – ADM, no qual constam a motivação e a justificativa para a celebração do termo aditivo em tela.

Desta feita, os autos subiram ao Prefeito Municipal, este, por seu turno, tomou ciência do pleito, e o remeteu à Secretaria Municipal de Fazenda para verificar a existência de dotação orçamentária e, determinou que, após a manifestação dos setores competentes seja encaminhado ao Gabinete do Prefeito para que possa dar andamento no termo de aditivo.

Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos: Autorização para abertura deste processo administrativo; justificativa de fato feita pelo setor solicitante



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



como fato gerador do pleito de prorrogação de prazo de vigência; ateste da existência de dotação orçamentária para fazer face à prorrogação de prazo de vigência; e minuta do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 20220356, 20220357, 20220358, 20220359, dentre outros documentos não menos importantes.

Destarte, fui instado pela Comissão Permanente de Licitação, para que me pronunciasse sobre a legalidade da pretensa prorrogação do prazo de vigência versado nestes autos.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos> a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O motivo trazido pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Dom Eliseu, diz respeito a necessidade de aditivo do prazo de execução por mais 260 (duzentos e sessenta) dias.

O Secretário Municipal de Administração Sr. Marivaldo Prado da Silva, apresentou em seu Memorando as seguintes justificativas:

“Ressaltamos que tal procedimento faz-se necessário, pois visa suprir as necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e secretarias solicitantes, visando dar continuidade a prestação de serviços, tendo em vista que o encerramento do contrato irá ocorrer no dia 31/12/2022, e sugerimos que a prorrogação seja efetivada pelo mesmo período do contrato inicial 260(duzentos e sessenta) dias, com início no primeiro dia subsequente ao encerramento do contrato.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Ressalta-se também que durante a vigência dos contratos acima citados, estão sendo executado pelas empresas satisfatoriamente, não existindo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.”

Como já mencionado, os contratos de nº 20220356, 20220357, 20220358, 20220359, firmado com a Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2022, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante Termo Aditivo conforme disposto no inciso 8 do edital (prazo de prorrogação) parágrafo 8.6 e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Neste sentido, é o Acórdão nº 1980/2004, da 1ª câmara do TCU:

“34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1º Câmara)”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



No caso em comento, as Empresas, se manifestaram expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 1º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta Secretaria em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo até o final do exercício corrente, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

II- CONCLUSÃO

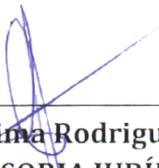
Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** aos Contratos nº 20220356, 20220357, 20220358, 20220359. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 19 de dezembro de 2022.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472